



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902194/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.671 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 05/10/2009

RETIFICAÇÃO DCTF. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO QUINQUENAL.

A retificação da DCTF não é o único meio de demonstrar a existência do crédito. Ultrapassado o prazo quinquenal, esta se torna impossível. Juntado aos autos documentação comprobatória suficiente, deve ser reconhecido o direito pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice da necessária apresentação da DCTF retificadora, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que proceda à análise o direito creditório com base nas provas juntadas aos autos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.670, de 14 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 16327.902106/2012-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Por bem expor o caso dos autos, reproduz-se abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado supra qualificado em face de despacho decisório proferido pela autoridade fiscal que não reconheceu o direito creditório e, por decorrência, não homologou a compensação declarada.

O interessado transmitiu Declaração de Compensação na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 8053), com o débito de IRRF (código 8053) nela declarado.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório original pleiteado devido ao fato do Darf de pagamento ter sido alocado integralmente para quitar débito declarado em DCTF, e consequentemente não homologando a compensação declarada:

Cientificado do DD o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando unicamente que "tais débitos devem ser quitados com os créditos disponíveis para compensação neste Órgão", sem mencionar qualquer justificativa fática ou legal para o indébito postulado.

A Delegacia de origem verificou que o cerne do debate presente nos autos reside na avaliação da possibilidade de aceitação de direito creditório de PGIM de IRRF na circunstância do débito declarado em DCTF estar totalmente alocado ao DARF pago, sendo que o interessado não retificou a DCTF, mesmo após a ciência do despacho decisório. Assim, de acordo com o Parecer Normativo COSIT nº2/2015, fundamentou-se a negativa ao crédito pleiteado.

Inconformada com a decisão, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese:

- 1) Que o fundamento do despacho decisório fora a falta de retificação da DCTF, conforme Parecer COSIT n.º 02/2015, mas que o interregno quinquenal já se exauriu para tal retificação.
- 2) Que o parecer normativo foi editado 03 anos após o contribuinte protocolizar sua manifestação de inconformidade e que a ausência de retificação de DCTF não deve prejudicar o reconhecimento do crédito, tendo em vista a verdade material envolvendo os fatos e o simples erro material da recorrente no preenchimento da declaração.
- 3) Que a recorrente demonstrou que cometeu erro material devendo ser integralmente reformado o despacho decisório.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-004.671 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902194/2012-89

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de recurso da Contribuinte que pretende ver reconhecido seu crédito de IRRF pagos a maior no 10/2009. A PERDCOMP foi transmitida em 13/11/2009. A autoridade fiscal proferiu despacho em 03/04/2012, não reconhecendo o direito creditório original pleiteado de R\$1.898,31.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando a ocorrência de erro de fato. O crédito foi negado pela Delegacia de origem por não ter a contribuinte retificado a DCTF.

Pois bem, ciente da decisão da Delegacia, a Contribuinte argumenta que apesar de não ter retificado sua DCTF, ela não mais poderia proceder pois o interregno quinquenal já teria se esgotado quando da decisão daquela Delegacia que citou Parecer COSIT do ano de 2015 e que anteriormente não se aceitava a retificação da DCTF depois de iniciada a fiscalização e que por isso não procedeu tal retificação.

Além do mais, alega a Contribuinte que o Parecer em questão foi exarado muito tempo depois de seu pedido de Compensação (ocorrido em 2009).

A documentação juntada aos autos não é capaz de comprovar o alegado pela Contribuinte, apesar de existir lógica em sua argumentação, conforme abaixo:

Relação de I.R.R.F no período 21/03/2009 a 31/03/2009 (Ordem: Conta)						
Aplicações				Posto: 000 a 099		05/10/2009 11:14
Data	Conta	Título	Correntista	CPF/CGC	Base Cálculo	Valor do IRRF
31/03/2009	001718-3	0380000184-7	IARA DE SOUZA F S NUNES	275.013.808-64	26,77	6,02
Total Pessoa Física					2.792,15	607,66
Total Pessoa Jurídica					0,00	0,00
Total no Dia 31/03/2009					2.792,15	607,66
Total Pessoa Física					31.261,94	6.681,43
Total Pessoa Jurídica					2.288,05	382,62
Total no período de 21/03/2009 a 31/03/2009					33.549,99	7.064,05

Pois bem, como não foi analisada em nenhum momento a documentação juntada aos autos, a Contribuinte apenas rebate a questão da retificação da DCTF.

Não tenho dúvidas que houve uma evolução na questão da necessidade de retificação da DCTF para o reconhecimento do crédito requerido.

Desde que juntado os autos documentação comprobatória suficiente, deve ser reconhecido o crédito, ainda mais considerando que o parecer normativo que fundamentou a decisão primeva é posterior à data da apresentação da PERDCOMP pela recorrente.

Entretanto, a prova feita nos autos somente está sendo analisada nesse momento e há indícios de que o erro ocorreu conforme demonstrado pela Contribuinte.

Assim, superando o óbice da retificação da DCTF, o que seria impossível para a contribuinte, tendo em vista o prazo (superior a 05 anos), conduzo meu voto para dar parcial provimento ao recurso para remeter os autos à unidade de origem verificando as provas juntada e a disponibilidade de crédito pleiteado.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice da necessária apresentação da DCTF retificadora, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que proceda à análise o direito creditório com base nas provas juntadas aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator